



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.
USO INDEVIDO DE AUDIO. GRAVAÇÃO
REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL.
MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS.**

1. A utilização da imagem (áudio) de uma pessoa, salvo nas hipóteses de necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, só é possível mediante autorização, cabendo indenização quando o uso indevido tiver finalidade comercial. Arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil. No caso em tela, não restou demonstrado pela ré que obteve autorização do autor para liberação do áudio realizado, envolvendo informações do autor sobre fato criminoso ocorrido.

2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito que prescinde da demonstração de prejuízo da parte ofendida. Dano *in re ipsa*. Inteligência da Súmula 403 do e. STJ. Quantum indenizatório majorado para R\$ 6.000,00, porquanto assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora.

3. Verba honorária majorada para 15% sobre o valor da condenação, aí incluída a sucumbência recursal, atendendo os §§ 2º, 8º e 11, do art. 85 do NCPC.

4. Juros de mora que incidem desde a data do evento danoso, tratando-se de ato ilícito. Correção



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

monetária mantida na forma delineada na sentença
(súmula nº 362 do STJ).

**APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E APELO DO
AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-
86.2016.8.21.7000)

COMARCA DE IVOTI

EDITORA JORNALISTICA O DIARIO LTDA.

APELANTE/APELADO

LAURI SEBASTIAO DE OLIVEIRA JESUS

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor.**

Custas na forma da lei.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU
JÚNIOR.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra
sentença que julgou procedente a ação de indenização ajuizada por **LAURI
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA JESUS** em desfavor de **EDITORA JORNALISTICA O
DIÁRIO LTDA.**, nos seguintes termos:

*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de
Obrigação de Fazer ajuizada por LAURI SEBASTIAO
DE OLIVEIRA JESUS em face de JORNAL O DIÁRIO*



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DA ENCOSTA DA SERRA, para confirmar a liminar de fl. 25 e CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 na forma indenizatória por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na data do efetivo pagamento, corrigidos pelo IGPM a partir da data de prolação da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir de seu trânsito em julgado.

Em suas razões (fls. 85-96), a requerida em suas razões relata os fatos e reitera a tese defensiva no sentido de que não houve dano à imagem do autor, sendo que se dispôs a detalhar para as autoridades policiais o que presenciou na cena do crime, sem que tenha sido compelido a isso. Menciona que a empresa jornalística apenas cumpre seu papel de informar e divulgar a notícia, não tendo cometido qualquer ato ofensivo contra o autor. Colaciona doutrina e jurisprudência. Pede o provimento.

O autor, no apelo das fls. 99-104, reitera ter havido exposição indevida de sua imagem, sendo veiculado áudio seu sem que tenha fornecido autorização, destacando o agir ilícito da demandada. Salaria que o valor dos danos morais deve ser majorado, pois ínfimo na espécie. Pede, ainda, a



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

majoração da verba honorária fixada em quantia que não remunera o profissional com dignidade. Assevera que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do fato ou, alternativamente, da data da citação. Pede o provimento.

Com as contrarrazões da ré (fls. 105-111) decorrendo o prazo sem manifestação pelo autor, vieram os autos conclusos.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Os apelos são adequados, tempestivos, sendo que a ré comprova a realização do preparo (fl. 97), e o autor litiga sob o abrigo da gratuidade (fl. 25), razão pela qual passo ao seu enfrentamento.

Destaco que os recursos foram interpostos sob a égide do NCPC, e bem assim a prolação e publicação da sentença.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato da magistrada Dra. Rosali Terezinha Chiamenti Libardi, vertido nos seguintes termos:

LAURI SEBASTIAO DE OLIVEIRA JESUS ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de *JORNAL O DIÁRIO DA ENCOSTA DA SERRA*. Disse que na data de 18/04/2014 foi testemunha de um crime de homicídio ocorrido nesta Comarca, sendo filmado sem sua autorização por profissional da ré, no intuito de obter informações quanto a veracidade dos fatos que levaram o óbito da vítima. Aduziu que foi realizado o uso indevido de sua imagem, eis que o vídeo foi publicado no site Youtube e jornal de propriedade da parte ré. Entendeu ter sofridos danos morais e materiais. Liminarmente, postulou pela retirada do vídeo do site no qual havia sido publicado, e no mérito, requereu a condenação da ré em valor pecuniário com a procedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24).

Recebida a inicial, deferida AJG e a liminar requerida (fls. 25 e 26).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 29/35), alegando quanto a inveracidade dos fatos narrados pelo autor, tão logo pela concordância do mesmo



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

em realizar a entrevista requerida por funcionário a ela vinculada. Pediu pela improcedência do feito.

Houve réplica (fls. 40/42), na qual o autor reiterou seu desiderato inicial.

Instada às partes à produção de provas (fl. 45), a ré manifestou interesse na oitiva de testemunhas arroladas (fl. 47), da mesma maneira o autor (fl. 52).

Designada audiência de instrução (fl. 57), e realizada na forma das fls. 69/72).

Declarada encerrada a instrução (fl. 69), vieram os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio sentença de procedência desafiando recurso por ambas as partes.

A parte autora ingressou com a presente ação buscando indenização por uso indevido de sua voz em áudio indevidamente gravado e publicado em canal *you tube*, utilizando-se a ré de gravação de informações suas à autoridade policial sobre um crime presenciado.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O artigo 5º, X, da Constituição Federal dispõe que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Na mesma esteira, o artigo 20 do Código Civil, inserido no Capítulo que trata dos direitos da personalidade, preceitua que, *“salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*.

Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que a utilização da imagem de uma pessoa, salvo nas hipóteses de necessidade à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, só é possível mediante autorização, o que também pode ser aplicado analogicamente em relação ao uso de gravação indevidamente obtida de informações prestadas pelo autor.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No caso em tela, restou incontroverso a veiculação do áudio, situação que tampouco é negada pela ré que se limita a registrar que tal fato não ocasionou dano ao autor.

No entanto, do que importa, cumpre registrar que a ré em nenhum momento alega ter obtido autorização pelo autor para que gravasse sua conversa com o policial, tampouco para publicação do áudio.

Nessa linha, transcrevo relevante trecho da sentença ao aplicar o direito à espécie narrada:

Considerando que a parte autora discorre que não autorizou funcionário da ré a gravar seu testemunho do caso ocorrido em 18/04/2014, quanto a um crime de homicídio no local em que este se encontrava, tenho que não se desincumbiu a parte ré do ônus probatório que lhe competia, fulcro no art. 373, inciso II, do CPC, pois em que pese discorra que o autor aceitou prestar esclarecimentos no que tange a seu presenciamento no ilícito, não trouxe aos autos sequer uma possível autorização escrita do mesmo para que pudesse divulgar a entrevista obtida em meios públicos e sociais.

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo expressa que:



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“O erro de conduta ocorre toda vez que nos afastamos do procedimento tido como padrão. Desrespeitando a conduta padrão, diante de circunstâncias externas que envolvem o fato, incorre o agente em culpa. O erro de conta não aconteceria se traçássemos o procedimento de acordo com as regras jurídicas.”¹

Por normas jurídicas, trago a baila o que dispõe a instrução conferida aos atos do profissional da área jornalística, consoante norma do art. 9, alínea “g” e art. 10, alínea “b”, ambos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

Art. 9 – É dever do jornalista:

(...)

g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.

Art. 10 – O jornalista não pode:

(...)

b) Submeter-se a diretrizes contrárias a divulgação correta da informação



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(...).

Com isso, apesar de alegar que o autor aceitou de livre e espontânea vontade fornecer informações quanto ao caso em comento, analisando o vídeo de fl. 21, tenho que a tese ventilada pela parte autora em seu depoimento pessoal torna-se verídica quando expressa que a câmera utilizada para o uso de sua imagem estava debaixo para cima.

Assim, levando ainda em consideração o que fora discorrido pelo policial militar Oseias Francisco Vieira, este aduziu que o jornalista com vínculo à empresa da ré é o mais antigo que nela labora, logo, entendo que sua experiência faria com que este realizasse uma gravação com mais dinamismo e precisão na localização da câmera, alocando a mesma sobre a parte frontal do autor, e não do modo pelo qual foi utilizada, o que me leva a acreditar que de fato a parte autora desconhecia o ato praticado pelo profissional da empresa da ré.

Portanto, encontro pertinência quanto as narrativas da exordial juntamente com a prova testemunhal colhida, agindo a ré com dolo, eis que o resultado obtido através de sua conduta, tornou-se antijurídico tão comente com o intuito de obter informações



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

mais contundentes para que pudesse publicar em o meio jornalístico que comercializa.

O enunciado nº 37, das Jornadas de Direito Civil, analisando a aplicabilidade do art. 187 do CC, diz que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico”. Logo, o critério objetivo finalístico do caso em apreço é a repercussão territorial do crime presenciado pelo autor, “cobrido” pela empresa ré.

De mais a mais, mesmo que o direito de informação vinculado na mídia seja de interesse público e coletivo, este deve ser realizado de modo que não haja prejuízo a terceiros e atendendo as normas legais.

A Súmula 403, do STJ afere que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos sociais”.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Entendo que o uso não autorizado de áudio relativo à informações prestadas pela pessoa, constitui ato ilícito a ensejar a devida reparação por dano moral, sendo prescindível a prova do dano, sendo este *in re ipsa*.

Esta orientação, aliás, restou sumulada pelo e. STJ:

Súmula 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. [grifou-se]

Assim, o ilícito e o dever de indenizar.

Tenho que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

"Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho".¹

No magistério de Sergio Cavalieri Filho:

"À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem

¹ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: 'Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória' (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719).

"Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Com essa idéia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

“Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

“Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.”²

² CAVALIERI, ob. cit., p. 80-81.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Assim, tenho que assiste à parte autora o direito à reparação pelo dano moral, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

Especificamente com relação ao *quantum* indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.³

A partir dessas considerações, revela-se adequada a majoração do valor da indenização a título de dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que não se revela exagerado e atende às peculiaridades da espécie.

Esta quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa da parte autora.

³ Ibidem, p.100.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com relação aos honorários, considerando que o feito mereceu instrução e tramita há mais de dois anos, e tendo em vista o trabalho desempenhado pelo advogado, cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono do autor, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do NCPC.

Por fim, cuidando-se de ato ilícito, incide o entendimento sufragado na Súmula 54 do STJ, correndo desde a data do evento danoso, ou seja, desde a publicação indevida do áudio.

A correção monetária, contudo, nos termos da Súmula 362 do STJ, tem início na data da fixação do valor dos danos morais, mantida a sentença no ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou parcial provimento ao apelo do autor para majorar a indenização por danos materiais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido pelo IGP-M a partir da data deste julgamento e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso, com base na Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC. Ainda, majoro o valor dos honorários devidos ao patrono do autor para o equivalente a 15% sobre o valor da condenação, aí incluída a sucumbência recursal em razão do desprovimento do apelo da ré, nos termos do art. 85, §§2º, 8º e 11, do NCPC.



IDA

Nº 70071397855 (Nº CNJ: 0349979-86.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É o voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR

De acordo com a em. Relatora à luz das circunstâncias do caso concreto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70071397855, Comarca de Ivoti: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALI TEREZINHA CHIAMENTI LIBARDI